

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 031.760/2008-8

Aposos: TC 001.511/2007-3, TC 027.349/2016-0 e TC 010.246/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Recorrentes: Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53), Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15), Construtora Sercel Ltda. (CNPJ 17.197.237/0001-07), Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (atual Enpa Engenharia e Parceria Eireli - CNPJ 00.818.517/0001-92), Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.046-34) e Tamasa Engenharia S/A (CNPJ 18.823.724/0007-96).

Representação legal: Tatiana Barbosa Farias Machado (OAB/MT 11.120) representando Amauri Sousa Lima e Rui Barbosa Igual; Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Marina Hermeto Correa (OAB/MG 75.173) e outros representando Tamasa Engenharia S/A; Leonardo Gomes Bressane (OAB/MT 10.102) e outros representando Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440) e outros representando Construtora Sercel Ltda.; Silvia Regina Schmitt (OAB/RS 58.372), João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/RS 67.637) e outros representando Enpa Engenharia e Parceria Eireli.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITOS E MULTAS DECORRENTES DA MÁ EXECUÇÃO, QUANTITATIVA E QUALITATIVA, DE OBRAS RODOVIÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade e da representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 198-201):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Amauri Sousa Lima (peça 186), ENPA Engenharia e Parceria Ltda. (peça 94), Rui Barbosa Igual (peça 93), Construtora Sercel Ltda. (peça 91), Tamasa Engenharia S/A (peça 90) e Antônio Carlos de Melo Victório (peça 89) contra o Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário (peça 36).

1.1. A deliberação recorrida, com as alterações promovidas pelo Acórdão 1174/2014-TCU-Plenário (peça 137), que deu efeitos infringentes a embargos de declaração acolhidos, e pelo Acórdão 3062/2015-TCU-Plenário (peça 174), proferido para correção de erro material, apresenta o seguinte teor:

9.1. acolher as alegações de defesa da Construtora Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda., da Sra. Moema Miranda Martins Melhorança, do Sr. Laércio Coelho Pina, do Sr. Sérgio Luis Morais

Magalhães e do Sr. Orlando Fanaia Machado, excluindo-os do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15), Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.049-34) e Orlando Fanaia Machado (CPF 789.624.046-72), para considerar elidido o débito relativo ao Contrato PD/11-012/2001-00;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa da Construtora Sercel Ltda. (CNPJ 17.197.237/0001-07) e do Sr. Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.049-34), quanto ao Contrato UT/11.021/2004-00, para fixar o débito apurado no referido contrato, a preços originalmente pagos, no montante discriminado no subitem 9.9.1 deste Acórdão;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa da Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ 00.818.517/0001-92), do Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15) e do Sr. Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.049-34), quanto ao Contrato PD/11-013/2001-00, para fixar o débito apurado no referido contrato, a preços originalmente pagos, no montante discriminado nos subitens 9.9.2 a 9.9.5 deste Acórdão;

9.5. acolher parcialmente as alegações de defesa da Construtora Tamasa Engenharia S/A (CNPJ 18.823.724/0001-09), do Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15), do Sr. Rui Barbosa Igual (CPF: 361.213.049-34) e do Sr. Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53), quanto ao Contrato PD/11-009/2001-00, para fixar o débito apurado no referido contrato, a preços originalmente pagos, no montante discriminado nos subitens 9.9.6 a 9.9.9 deste Acórdão;

9.6. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Amauri Sousa Lima, excluindo-o do rol de responsáveis pelo débito identificado no Contrato PD/11-013/2001-00 e nas 2ª, 4ª, 12ª e 17ª medições do Contrato PD/11-009/2001-00;

9.7. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Orlando Fanaia Machado, excluindo-o do rol de responsáveis pelo débito identificado na 7ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00;

9.8. rejeitar as demais alegações de defesa, quanto às irregularidades imputadas aos responsáveis nos termos do relatório e voto que embasam esta deliberação e que resultam no débito particularizado no item subsequente;

9.9. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º; 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso I; 209, inciso III, e § 4º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis discriminados a seguir, e condená-los, solidariamente com as empresas indicadas, ao pagamento das quantias especificadas nos subitens correspondentes, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.9.1. Construtora Sercel Ltda. (CNPJ nº 17.197.237/0001-07) e o Sr. Rui Barbosa Igual (CPF nº 361.213.049-34), agente responsável pela elaboração das medições, ocupante da função pública de Chefe do Serviço de Engenharia/DNIT de 20/7/2005 a 19/11/2006 e do cargo de agente de serviços de engenharia, pelas seguintes quantias:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data do pagamento</i>	<i>Referência</i>
<i>716.297,52</i>	<i>11/4/2006</i>	<i>9ª medição do Contrato UT/11.021/2004-00</i>
<i>26.087,36</i>	<i>28/7/2006</i>	<i>16ª medição do Contrato UT/11.021/2004-00</i>
<i>4.724,26</i>	<i>3/8/2007</i>	<i>17ª medição do Contrato UT/11.021/2004-00</i>
<i>631,67</i>	<i>14/8/2007</i>	<i>18ª medição do Contrato UT/11.021/2004-00</i>

9.9.2. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ nº 00.818.517/0001-92), Sr. Antônio Carlos Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, e o Sr. Rui Barbosa Igual (CPF nº 361.213.049-34), ocupante do cargo de agente de serviços de engenharia e da função de Chefe do Setor de Construção em Mato Grosso/DNER de 17/1/1995 a 13/2/2002 e de funções gratificadas de 13/3/2002 a 6/8/2002 e de 10/12/2004 e 19/7/2005, pelas seguintes quantias:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data do pagamento</i>	<i>Referência</i>
<i>5.483,11</i>	<i>23/11/01</i>	<i>3ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00</i>

10.933,62	8/3/02	4ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
5.798,41	6/11/02	7ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
127.771,22	12/9/02	8ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
64.167,15	13/12/02	12ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
5.039,52	30/12/04	17ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
(37.083,88)	4/11/03	19ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
100.844,08	15/1/04	21ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
36.577,14	30/12/04	22ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00

9.9.3. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ nº 00.818.517/0001-92) e o Sr. Antônio Carlos Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
12.884,12	06/05/02	5ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00

9.9.4. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ nº 00.818.517/0001-92), o Sr. Antônio Carlos Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
90.826,83	07/10/02	9ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
84.789,40	13/12/02	11ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00

9.9.5. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ nº 00.818.517/0001-92), e o Sr. Antônio Carlos Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
11.086,10	30/12/04	23ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00
7.217,55	05/12/07	24ª medição do Contrato PD/11-013/2001-00

9.9.6. Construtora Tamasa Engenharia S.A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, o Sr. Rui Barbosa Igual (CPF nº 361.213.049-34), ocupante do cargo de agente de serviços de engenharia e da função de Chefe do Setor de Construção em Mato Grosso /DNER de 17/1/1995 a 13/2/2002 e de função gratificada no período de 13/3/2002 a 6/8/2002, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
66.974,22	24/10/2001	2ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
651.072,88	23/11/2001	3ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
211.599,95	26/3/2002	4ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
428.037,13	3/5/2002	6ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
236.098,81	29/5/2003	12ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
16.789,26	22/6/2004	17ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
44.919,12	1/3/2004	20ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
318.050,50	1/3/2004	21ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
35.228,70	8/4/2004	22ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
23.761,05	8/7/2004	23ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00
41.340,20	9/7/2004	24ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00

9.9.7. Construtora Tamasa Engenharia S.A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
417.648,23	9/8/2002	7ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00

9.9.8. Construtora Tamasa Engenharia S.A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
443.643,27	12/9/2002	8ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00

9.9.9. Construtora Tamasa Engenharia S./A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, o Sr. Amauri Sousa Lima (CPF nº 239.914.026-53), ocupante do cargo de engenheiro e da função de chefe do Serviço de Engenharia/DNIT no período de 13/5/2002 a 7/5/2003, pelas seguintes quantias:

Valor original (R\$)	Data do pagamento	Referência
84.977,92	25/11/2002	11ª medição do Contrato PD/11-009/2001-00

9.10. aplicar aos responsáveis adiante discriminados, nos valores indicados individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.10.1. Antônio Carlos de Melo Victório – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9.10.2. Rui Barbosa Igual – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

9.10.3. Amauri Sousa Lima – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

9.10.4. Orlando Fanaia Machado – R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

9.10.5. Construtora Sercel Ltda. – R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais);

9.10.6. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. – R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais);

9.10.7. Construtora Tamasa Engenharia S./A. – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

9.11. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.13. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao DNIT.

HISTÓRICO

2. A Secex/MT ao realizar, em 2003, levantamentos de auditoria (Fiscalis 538/2003 e 541/2003) nas obras de construção e pavimentação da BR-364/MT, no trecho Comodoro-Sapezal-Diamantino, submeteu ao Plenário a proposta de requisição de trabalhos técnicos do Exército Brasileiro (fls. 01/04, TC 005.095/2003-1) com a finalidade de aprimorar a fiscalização.

2.1. Tais trabalhos foram autorizados no Acórdão 1259/2003-TCU-Plenário, no entanto não foram realizados no período de auditoria. Então, quando do julgamento das análises de justificativas em resposta às irregularidades apontadas no levantamento de auditoria de 2003, o Plenário desta Corte, complementarmente à autorização anterior, determinou à Secex/MT, no item 9.4.3 do Acórdão 1120/2004-TCU, que, no levantamento do 9º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro (9º BEC), fosse priorizado o trecho executado pela empresa Enpa e que se buscasse respostas aos quesitos especificados nos subitens 9.4.3.1 a 9.4.3.6.

2.2. Em razão de outros compromissos assumidos pelo 9º BEC, ao seu reduzido corpo técnico e à complexidade e volume de trabalhos previstos, principalmente pelas auditorias dos projetos, e a dificuldade de contratação de outro órgão para a realização dos trabalhos técnicos, o 9º BEC foi contratado para atendimento apenas do subitem 9.2.2 do Acórdão 1259/2003-Plenário, conforme Despacho datado de 2/11/2005 (fl. 103, TC 005.095/2003-1). Porém apresentou laudo pericial (fls. 08/74) apenas com respostas aos quesitos especificados no item 9.4.3.1 do Acórdão 1120/2004, para o levantamento realizado nos três segmentos do subtrecho Sapezal-Comodoro.

2.3. De posse dessas informações, em atenção ao Despacho do Ministro Relator às fls. 82/83 do TC 001.511/2007-3, foram quantificados, em instrução às fls. 127/152 do TC 001.511/2007-3, os volumes efetivamente executados e identificado o preço unitário correspondente à base executada, em cada lote, em razão do diferente percentual de brita empregado na obra, e o preço unitário admissível para a execução da camada de rolamento, no caso do lote 3.2, em razão da diferença na distância do transporte de brita contratada e realizada.

2.4. Os serviços analisados foram os de execução de sub-base, de base e de camada de rolamento, além do item 'momento de transporte', incluído à planilha por meio de aditivo nos lotes 2.1 e 3.1. Esse último serviço foi analisado por consistir, em parte, no pagamento de transporte de brita para as camadas de base e de rolamento, de pedra distinta, e mais distante, da especificada no projeto.

2.5. Como material de análise, foram utilizados os resultados dos estudos, consolidados no laudo pericial do 9º BEC (fls. 8/74, TC 001.511/2007-3); a planilha com os quantitativos, os preços unitários e totais dos serviços executados e medidos; a relação das datas e dos valores liquidados e pagos, por medição; o quadro resumo de distância de transportes e demonstrativo de consumo de materiais constantes do projeto; os laudos de medições e respectivos memoriais descritivos; e as composições de preços de serviços.

2.6. A análise apontou para o débito total, a preços históricos, de R\$ 13.905.248,07, caracterizado como decorrente da má-execução, quantitativa e qualitativa, dos serviços que, em desacordo com normativos do DNIT, foram aceitos e pagos em sua totalidade.

2.7. Como responsáveis pelo débito foram citados a empresa executora desses serviços e, por parte do DNIT, os responsáveis pelo acompanhamento e recebimento dos serviços não executados em conformidade com o especificado, medido e pago, por meio de atestados (memorial descritivo e laudo de medição).

2.8. Ouvidos os responsáveis, conforme ofícios de citação constantes das peças 1, p. 24-77, e 2, p. 1-2, os responsáveis apresentaram razões de justificativa que, analisadas pelo Tribunal, resultaram no acolhimento de algumas de forma integral e de outras de forma parcial, conforme acórdão recorrido.

2.9. Interpostos pedidos de reexame, esta Unidade identificou erro na comunicação do resultado do julgamento a um dos responsáveis, motivada pela existência de erro material no acórdão recorrido, além de outra questão que também merecia correção, conforme instrução de peça 169.

2.10. Promovidas as correções por meio do Acórdão 3062/2015-TCU-Plenário e cientificado o responsável de sua condenação por esta Corte, foi interposto novo pedido de reexame que, em conjunto com os demais, todos destacados no item 1 da presente instrução, são objeto da presente peça.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade desta Unidade Técnica (peças 156-160 e 188).

3.1. A Relatora, Ministra Ana Arraes, em despacho acostado à peça 190, concluiu pelo conhecimento do recurso de peça 188, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.9.9, 9.10.3 e 9.12 do Acórdão 1.534/2012-TCU-Plenário.

3.2. Em relação aos demais recursos, cuja proposta de conhecimento desta Unidade Técnica, todas pelo conhecimento dos recursos, propõe também a suspensão dos efeitos dos itens 9.9, 9.9.1, 9.9.2, 9.9.3, 9.9.4, 9.9.5, 9.9.6, 9.9.7, 9.9.8, 9.9.10, 9.10, 9.10.1, 9.10.2, 9.10.5, 9.10.6 e 9.10.7 do Acórdão 1.534/2012-TCU-Plenário, consta despacho do Ministro Aroldo Cedraz conhecendo dos mesmos (peça 164).

3.3. Contudo, há de se observar que nos presentes autos atuam advogados relacionados no anexo I do Ofício 5/2013 – GAB.MIN-AC, conforme destacado na instrução pretérita desta Unidade Técnica (peça 169), e que o referido despacho que conheceu dos recursos é posterior ao Ofício 5/2013, motivo pelo qual, quando do conhecimento dos recursos, já havia se declarado impedido o Douto Relator.

3.4. Dessa forma, o conhecimento dos recursos acostados às peças 156-160 deverá ser objeto de ratificação, seja pela Relatora, antes de apreciado o mérito das peças recursais, seja pelo colegiado pleno deste Tribunal, quando do julgamento dos referidos recursos.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto dos recursos examinar as seguintes questões:

- a) se deve ser imputada responsabilidade a servidor que ocupava cargo de gestão à época dos fatos;
- b) se as medições dos serviços executados estão de acordo com os normativos do DNIT;
- c) se há comprovação nos autos de que tenha sido utilizado material da pedra prevista no instrumento contratual, mais próxima do canteiro de obras;
- d) se há perigo de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- e) se as atribuições dos recorrentes os tornam responsáveis pelo débito apurado;
- f) se restou comprovada a culpa dos agentes do DNIT no débito apurado;
- g) se a distância média de transporte foi corretamente calculada;
- h) se ocorreu prescrição da pretensão punitiva desta Corte;
- i) se houve emprego de material pétreo em percentual menor que os previstos nos normativos do DNIT; e

j) se os custos de produção e transporte de material pétreo causou dano ao Erário.

5. Cargo de gestão.

5.1. Alega o servidor Amauri Sousa Lima que, à época dos fatos apurados na presente tomada de contas especial, ocupava o cargo de Chefe de Serviço de Engenharia, responsável pela gestão de 62 contratos e lotado na cidade de Cuiabá/MT, distante mais de 500 quilômetros do local das obras, motivo pelo qual não pode ser considerado responsável pelas irregularidades apuradas nos presentes autos.

5.2. Cita que esta Corte, ao apurar a responsabilidade de outros servidores que também ocupavam o referido cargo, considerou a atuação dos agentes regular ante a constatação de que não caberia a eles a verificação física do cumprimento das obrigações por parte das contratadas, bastando, para dar seguimento aos processos de pagamento, realizar a verificação documental que consistia no relatório elaborado pelo fiscal da obra e validado pelo chefe de setor, situação análoga à sua, requerendo que as mesmas conclusões sejam estendidas a si. Para tanto, traz o seguinte trecho do Relatório que fundamenta o acórdão recorrido:

*281. De fato, as atividades exercidas pelo serviço de engenharia são extensas, e englobam a programação e coordenação não só de obras de construção como também de projetos e de obras de ampliação, manutenção e conservação de rodovias, e realização de pesquisas, dentre outras atribuições. **PORTANTO, ENTENDE-SE QUE O CONTROLE ERA FEITO COM BASE EM INFORMAÇÕES DOCUMENTAIS, APRESENTADAS POR SEUS SUBORDINADOS.** (destacou)*

5.3. O recorrente junta aos autos suas fichas funcionais para demonstrar que, de fato, ocupava o cargo de Chefe de Serviço de Engenharia à época dos fatos que motivaram sua condenação por parte desta Corte.

5.4. Ao final da peça recursal, discorrendo sobre a carência de pessoal, ausência de recursos para custear diárias, dentre outras carências provocadas pelo período de transição entre a extinção do DNER e a criação do DNIT, a vastidão da malha rodoviária federal no Estado de Mato Grosso, a confiança que se deve ter nos relatórios produzidos por empresas contratadas para a fiscalização das obras e sobre a responsabilidade civil de agente público, conclui o recorrente que:

Assim, vê-se que o relatório aponta como sendo responsável pelo acompanhamento da execução da obra, além do fiscal, o CHEFE DO SETOR DE CONSTRUÇÃO, já que o contrato é de construção de rodovia, tanto que todos os demais servidores que assinaram na qualidade de CHEFE DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, restaram excluído dos quadros de responsáveis solidários, tornando-se, assim, incoerente e descabida a manutenção da responsabilização do Recorrente.

Análise

5.5. De fato esta Corte, quando do julgamento dos presentes autos, ao aferir a responsabilidade dos ocupantes do cargo de Chefe de Serviço de Engenharia, entendeu que a verificação da regular prestação dos serviços por parte das contratadas poderia ser realizada com base nos documentos juntados aos processos de pagamento.

5.6. Tais documentos consistiam nos relatórios produzidos pelos fiscais das obras e conferidos pelos chefes dos setores de construção, tendo a responsabilidade do recorrente sido excluída em diversas medições em que tal procedimento foi adotado, conforme se observa nos seguintes parágrafos do Relatório que precede o acórdão vergastado:

290. Nessas medições constata-se, além da assinatura desse servidor [fiscal da obra], a atestação do chefe do serviço de engenharia. Nessas situações, o chefe do serviço de engenharia estava assegurado pela verificação da execução dos serviços pelo fiscal Antônio Carlos Melo Victório e pelo engenheiro Rui Barbosa Igual, portanto, sua análise poderia ser meramente documental, o que inviabilizaria a constatação das incoerências entre serviços executados e medidos.

291. Diante dessas observações, afasta-se a responsabilidade do Sr. Amauri Souza Lima em relação ao superfaturamento nas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª e 17ª medições do Contrato PD-11-013/2001.

5.7. Entretanto, em relação a uma das medições de serviços prestados pela Construtora Tamasa Engenharia S/A o recorrente deu seguimento ao processo, concordando com as medições irregulares, com base apenas na medição apresentada pelo fiscal do contrato, agindo como responsável pela veracidade daquelas informações que, sem qualquer questionamento de sua parte, eram inidôneas.

5.8. Essa questão, ao contrário do que alega o recorrente, foi devidamente descrita no acórdão vergastado, estando assim redigido no Relatório:

282. Assim, em primeira análise, poder-se-ia aceitar que o chefe do serviço de engenharia não fosse capaz de identificar as irregularidades constatadas nos autos, por serem apenas detectáveis em campo

ou pelo acompanhamento direto da atuação da equipe de fiscalização e pela verificação da realização de ensaios por parte da empresa contratada ou do próprio órgão.

283. No entanto, não é aceitável que o chefe do serviço de engenharia não tenha conhecimento dos serviços efetivamente realizados, caso ele tenha assumido diretamente as atribuições de seus subordinados, pois, para isso, deveria ele ter-se certificado em campo de que os serviços foram executados de acordo com o projeto e com a medição.

(...)

300. (...) No caso da 11ª medição, o chefe do serviço de engenharia do DNIT à época, o Sr. Amauri Sousa Lima, também atestou a medição, sendo esse agente também responsável pelo débito.

5.9. Dessa forma, o entendimento desta Corte sobre a responsabilização dos agentes que atuaram na qualidade de Chefe de Serviço de Engenharia não se adequa à conduta do recorrente ao dar seguimento ao processo de pagamento relativo à 11ª medição do Contrato PD-11-009/2001.

5.10. Destarte, e estando configurada a conduta omissiva do recorrente, pressuposto da responsabilidade civil que se alegou ausente na peça recursal, não há razão para se acolher o pleito recursal.

6. Medições dos serviços executados.

6.1. Afirmam as recorrentes Enpa Engenharia e Parceria Ltda. e Construtora Tamasa Engenharia S/A que as medições, por parte do 9º Batalhão de Engenharia de Construções do Exército Brasileiro, não devem ser aceitas por esta Corte de Contas, argumentando que:

a) as amostras das camadas não são representativas, pois foram colhidas em espaçamento de mil metros entre uma e outra, quando a norma 301/97, do DNIT, estabelece uma distância máxima de 100 metros entre os furos. Ou seja, os 36 furos realizados pelo 9º BEC não permitem, estatisticamente, se concluir algo sobre todo o trecho rodoviário, pois seriam necessários um mínimo de 360 furos;

b) também não se atentou para o local onde foram colhidas as amostras em relação à largura da pista. Verifica-se do material trazido pelo Exército Brasileiro que os furos foram realizados na borda da pista de rolamento ou mesmo fora do corpo estradal, quando a norma do DNIT estabelece que deveriam ser realizados em locais aleatórios ou, de acordo com a boa engenharia, em seções transversais, de modo a abranger a borda e o eixo da pista;

c) ao contrário do que afirma a Unidade Técnica Especializada deste Tribunal, as amostras foram colhidas na linha do “trilho de rodas”, local mais sujeito à compressão provocada pelo tráfego, sobretudo de veículos pesados, e, portanto, sujeito à diminuição de sua espessura. Para tanto, sustenta a recorrente que a única prova trazida pelo 9º BEC, fotografias, comprovam suas alegações;

d) consta do laudo pericial do EB que a espessura da camada de rolamento executada pela empresa Sercel é de 20,9 centímetros, acima da contratada, de 20 centímetros. Entretanto, no apêndice D do anexo 2 do mesmo laudo se informa que a espessura seria de 19,3 centímetros, tendo sido esse valor utilizado pelo Tribunal para aferir o débito nos presentes autos. Ocorre que, conforme já questionado na fase processual anterior, a alteração do valor por parte do órgão responsável pela fiscalização lhe retira a confiabilidade necessária para se concluir pelo descumprimento das normas contratuais;

e) sobre os riscos de se ter um serviço executado corretamente rejeitado pelo contratante ou de se ter um serviço inadequado aceito em razão do plano amostral, tratados na norma DNER-PRO 277/97, alega a recorrente que, não respeitada a distância de 100 metros entre os furos (Norma 301/97), não lhe pode ser imputado prejuízo, já que o erro estatístico por parte da Administração Pública resta caracterizado;

f) por fim, suscita a nulidade do laudo de vistoria em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, eis que tal documento seria imprescindível nos termos da Resolução 345 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

6.2. Também inconformado com o resultado das medições, o servidor Rui Barbosa Igual questiona a medição dos serviços executados, afirmando que as normas que regem as construções por parte do DNIT permitem variações entre os serviços previstos e executados em patamares superiores aos verificados nos presentes autos.

6.3. Nesse sentido, esclarece que a DNER-ES 303/97 permite uma variação de mais ou menos dez por cento na espessura do projeto das camadas, além de preconizar uma tolerância de mais ou menos cinco por cento na camada de rolamento, o que, segundo afirma, permitiria uma variação de 4,75 centímetros.

6.4. Dessa forma, tendo em vista que as variações de espessura apuradas pelo 9º BEC são inferiores ao limite regulamentar, não há que se falar em superfaturamento.

6.5. A empresa Construtora Sercel Ltda. também questiona a espessura medida pelo órgão do Exército Brasileiro acrescentando, aos já descritos argumentos, que a diferença de espessura se deu devido ao desgaste

natural da estrada, pela abrasão causada pelos pneus de veículos de todos os portes que trafegam pela rodovia, já que entre a execução das obras e a perícia realizada teriam se passados quatro anos.

6.6. A empresa Tamasa traz anexo ao seu recurso relatório de avaliação geométrica de pavimento elaborado pela empresa Solocap (peça 90, p. 25-43), alegando que os furos para a medição das camadas foram realizados nos mesmos quilômetros daqueles feitos pelo 9º BEC, mas que dentro das margens da estrada, mais especificamente no acostamento da rodovia, de modo a não causar danos à pista de rolamento, ao passo que o órgão do Exército Brasileiro realizou as medidas fora da estrada, à margem do acostamento.

6.7. Dessa forma, não devem ser aceitas as medidas que deram amparo ao acórdão vergastado, mas sim daquelas trazidas pela recorrente que, conforme informa o documento, estão de acordo com os valores contratados.

Análise

6.8. Não assiste razão às recorrentes. Ocorre que, em relação à distância entre os furos para o controle da espessura das camadas, não é correta a aplicação da Norma 301/97, pois a distância de 100 metros indicada pela recorrente não guarda pertinência com o objeto da irregularidade apurada pelo Exército Brasileiro.

6.9. O item 7.2.2 do referido normativo, no qual se baseou a recorrente, deve ser empregado para a aferição do grau de compactação do solo, e não de sua espessura.

6.10. Na fase processual anterior, assim se manifestou a Unidade Técnica Especializada desta Corte:

10. Também restaram esvaziadas as afirmações de que os resultados obtidos pelo 9.º BEC, em relação às espessuras de cada camada, não obedeceram às normas reguladoras quanto aos ensaios, porquanto todos foram realizados de acordo com as normas do DNIT (DNER-PRO 003/94, DNER-ES 313/97, DNER-ES 303/97, DNER-ES 301/97, DNER-PRO 120/97). Ademais, não foram apresentados outros ensaios que contestassem os dados constantes da amostragem feita pelo órgão militar requisitado pelo TCU.

6.11. Dessa forma, além de não haver razão para se rejeitar a fiscalização realizada pelo Exército Brasileiro, não procede a afirmação trazida pela recorrente de que o erro amostral teria lhe prejudicado.

6.12. Quanto ao local, em relação à largura da pista, onde as amostras foram coletadas, não é correta a afirmação de que ocorreram na trilha de rodas como afirma a recorrente. Também não se pode constatar a veracidade das alegações nas fotografias que compõe o laudo de vistoria.

6.13. Ao contrário da alegação, o croqui de coleta das amostras, que compõe o anexo A do documento produzido pelo 9º BEC (peça 1 do TC 001.511/2011-7), revela a inconsistência do argumento recursal, porquanto revela que as amostras foram retiradas de local diverso da trilha de rodas.

6.14. Ademais, tal argumento foi assim refutado anteriormente pelo Tribunal (peça 34, p. 10):

99. As empresas Agrimat e Tamasa alegaram a possibilidade de inadequação do método adotado para a avaliação da camada de rolamento, pois, pelo tempo decorrido, a camada poderia ter tido a espessura reduzida, por abrasão. No entanto, tal fato não se aplica ao caso, visto que os ensaios ocorreram fora da linha de trilha de rodas. De qualquer forma, a empresa não apresentou estudos técnicos que comprovassem tal alegação.

6.15. Também não lhes assiste razão quanto à alegação de que as amostras deveriam ser coletadas em locais aleatórios da rodovia, pois a Norma 301/97 em nada dispõe sobre tal procedimento para a verificação da espessura das camadas.

6.16. Quanto à espessura de 20,9 centímetros que consta do laudo de vistoria, a argumentação foi corretamente refutada no acórdão recorrido. Representa tal número erro formal, de digitação no referido documento, esclarecido posteriormente pelo EB (TC 001.511/2007-3, peça 3, p. 4) conforme consta do Relatório que fundamenta o Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário, *in verbis*:

173. Outro questionamento feito pela empresa refere-se à espessura média de 20,9 cm apontada pelo 9º BEC à fl. 6 do TC 001.511/2007-3, distinta da apontada na instrução da Secob e na tabela do laudo pericial às fls. 50/51, de 19,3 cm. O valor de 20,9 cm não era compatível com os resultados das amostras obtidas pelo batalhão, e, após diligência, o Exército indicou a espessura média de 19,3 cm como a correta, por meio do Ofício 150-Sec Tec/07, do 9º BEC (fl. 104, TC 001.511/2007-3).

6.17. No que diz respeito à ausência de ART, não deve prosperar tal alegação, pois não há incidência da Resolução 425-CONFEA nas atividades desenvolvidas pelo Exército Brasileiro, mesmo que relativas a engenharia. Exigir a ART para esse caso seria o mesmo que torná-la obrigatória nas auditorias desenvolvidas por esta Corte de Contas, o que se revela absurdo, haja vista a execução de atividade constitucional e legalmente

atribuídas ao Tribunal, assim como há previsão legal para a execução de trabalhos de engenharia por parte do Exército Brasileiro, conforme prevê o Decreto 93.188/1986 em seu art. 4º, inciso II, alínea 'c'.

6.18. Sobre esse tema, há entendimento no âmbito desta Corte de que as atividades de auditoria não representam exercício das atribuições específicas descritas na Lei 5.194/1966, podendo ser citado, por exemplo, o Acórdão 466/2002-TCU-Plenário.

6.19. Em relação à alegação trazida por Rui Barbosa Igual, de que deveria ser aplicada a norma DNER-ES 303/97, não há como acolher o argumento. Ocorre que as variações permitidas pelo normativo dizem respeito ao aspecto qualitativo da obra, de modo que as variações permitidas pela norma, caso ocorram dentro de seus percentuais, não afetam a qualidade do serviço prestado, conforme estabelece o item 7.3 da DNER-ES 303/97.

6.20. Não obstante, havendo variação negativa, ainda que dentro desse percentual de tolerância, não pressupõe tornar válido o pagamento realizado a maior. Assim, havendo variação a menor, apesar de qualitativamente aceito, o pagamento, por óbvio, deve refletir o montante efetivamente executado, sob pena de se pagar por serviços não executados, justamente o ocorrido nos presentes autos.

6.21. Por fim, quanto ao argumento de que a diferença entre o executado e o medido por ocasião da perícia realizada pelo 9º BEC teria ocorrido em razão do desgaste natural das camadas que compõe a rodovia, a questão foi corretamente analisada na frase processual anterior, concluindo o Tribunal que tal fato não se aplica ao caso, visto que os ensaios ocorreram fora da linha de trilha de rodas.

6.22. Ademais, a recorrente não apresenta qualquer estudo técnico que comprove sua alegação, mesmo tendo solicitado, na fase processual anterior, dilação de prazo para a realização de prova pericial (peça 2, p. 7) por trinta dias e, ao final, mesmo tendo sido excepcionalmente deferido por esta Corte o prazo de 89 dias para defesa, não logrou a recorrente apresentar perícia que comprovasse suas alegações, não o fazendo também no prazo de apresentação de recurso.

6.23. No que diz respeito ao laudo trazido pela recorrente Tamasa, a identificação de que os furos foram realizados nas mesmas partes da rodovia, mas dentro do corpo estradal, ao contrário do que teria sido realizado pelo 9º BEC que afirma a recorrente ter sido realizado à margem do acostamento, embora se trate de prova pericial, a mesma não deve prevalecer no presente caso.

6.24. Não obstante tratar o laudo elaborado pelo Exército Brasileiro de ato administrativo, presumivelmente verdadeiro, o que de fato implica a não aceitação das medições realizadas pela empresa contratada pela recorrente é o fato de ter sido realizado nos mesmos locais e das medições anteriores e ter apurado medidas distintas.

6.25. Isso porque, ao contrário do que afirma a recorrente, as amostras tiradas pelo 9º BEC não foram colhidas às margens da rodovia, local onde seria impossível, por exemplo, a aferição da medida da camada de rolamento.

6.26. As fotografias constantes de sua peça recursal (peça 90, p. 5 e 9) que supostamente demonstram que o 9º BEC retirou as amostras da parte externa da rodovia, esta compreendida a pista de rolamento e o acostamento, não demonstram o que afirma a recorrente. Na primeira, apenas mostra o empacotamento do material no local informado pela recorrente, estando o equipamento que realizou o furo dentro da rodovia, mais precisamente na pista de rolamento, local de onde o material foi retirado.

6.27. Na segunda fotografia citada, é errônea a conclusão de que um militar utilizando uma picareta ao lado do acostamento estaria retirando amostras. Primeiro porque as amostras foram retiradas utilizando-se do equipamento que, na mesma fotografia, está posicionado sobre a pista de rolamento, conforme informa o laudo elaborado pelo 9º BEC (TC 001.511/2007-3, peça 1, p. 16), segundo porque seria impossível, obviamente, a medição de camadas em furo realizado com o uso da ferramenta manual, com a qual não se obtém um corte reto e preciso para que as diversas camadas pudessem ser distinguidas umas das outras.

6.28. Ou seja, a afirmação de que as medidas levantadas pelo órgão do Exército Brasileiro não poderem ser aceitas devido ao fato de terem sido retiradas às margens da rodovia não procede. Ao contrário, as medidas apuradas pela recorrente é que não gozam da necessária confiabilidade, pois havidas em furos realizados, todos, no acostamento, local que não conta com a camada de rolamento, cujas medidas, retiradas não se sabe de onde, também foram apresentadas na peça recursal.

7. Local da pedreira.

7.1. Afirma a empresa Enpa que, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal, não utilizou recursos da Pedreira Tamasa, prevista no contrato e mais próxima do canteiro de obras, alegando que:

a) o laudo do 9º BEC não possui lastro técnico, científico e comprobatório que permita demonstrar incontestavelmente a presença de material da Pedreira Tamasa no trecho de obras por ela executado, já que, das 36 amostras colhidas, somente em 20 indicou-se a origem do material, sendo que em 7 havia material

proveniente desta jazida e de outras e, somente em 3, das 36, constatou-se haver exclusivamente material da citada pedra;

b) questiona a eficácia do método utilizado pelo EB para a aferição da origem do material, uma vez que não há indicação dos parâmetros utilizados, questionando se a distinção da origem do material se deu pela aparência da rocha, sua forma, cor, cheiro;

c) diante da ausência da descrição da metodologia, afirma a recorrente que restou prejudicado seu direito à ampla defesa, indicando que deveria, a teor do que decidiu este Tribunal em relação aos percentuais de material pétreo empregado na mistura que compõe as camadas da pista, ser realizado ensaios laboratoriais mais específicos para aferir, com nível de confiabilidade adequado, a origem do material;

d) por fim, a recorrente afirma ter comprovado, quando da juntada de memorial antes do julgamento que culminou na prolação do acórdão vergastado, a origem de todo o material pétreo empregado na execução do contrato, que seria integralmente oriundo das pedreiras Serrana e Tangará, juntando aos autos, além das notas fiscais entendidas insuficientes pela Unidade Técnica Especializada por representar apenas 25% do material empregado, declaração emitida pela Pedreira Serrana que, em conjunto com as notas fiscais, indicam a aquisição de 100% do material por ela utilizado.

Análise

7.2. Não há reparos a se fazer na metodologia empregada pelo Comando do Exército para se definir a origem do material empregado nas obras executadas pela recorrente. Na ausência de metodologia legalmente definida, esta Corte entendeu correta a técnica descrita na auditoria, que se deu por comparação visual da forma das rochas.

7.3. Ademais, não há razão para a recorrente alegar qualquer violação ao seu direito à ampla defesa, uma vez que, tendo adquirido os materiais de pedra de maior distância, como alega, a comprovação de tal ato pode facilmente se dar com a apresentação das respectivas notas fiscais, documento hábil para comprovar a origem dos materiais.

7.4. Em relação à declaração juntada aos autos junto ao memorial (peça 18, p. 14), tal documento, em confronto com o laudo de vistoria elaborado pelo Exército Brasileiro, e ante a ausência das respectivas notas fiscais, não pode prevalecer.

7.5. Em se tratando de ato administrativo, aplica-se a teoria da presunção de veracidade que, embora admita prova em contrário, por certo não basta uma declaração emitida por particular para torná-lo inválido.

8. Equilíbrio econômico-financeiro.

8.1. Alega a empresa Enpa que há garantia constitucional e legal para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por ela firmado com o DNIT, de modo que a alteração das distâncias médias de transporte dos materiais necessários à execução das obras não deve prevalecer.

Análise

8.2. De fato é vedado à Administração Pública alterar, durante a execução dos contratos, a equação econômico-financeira inicialmente pactuada. Ocorre, no presente caso, que restou comprovado que as distâncias das pedreiras não foram aquelas pagas pelo órgão autárquico, situação que provocou a alteração da citada equação em favor da contratada e que, após a atuação desta Corte, foi determinada sua correção.

8.3. Assim, não há que se falar em prejuízo à recorrente, tendo este Tribunal promovido a correção dos pagamentos justamente para que as normas constitucionais e legais que tratam do equilíbrio econômico-financeiro fossem respeitadas.

9. Das atribuições.

9.1. Questionam os recorrentes Antônio Carlos de Melo Victório e Rui Barbosa Igual a imputação de débito por supostamente serem responsáveis pelos pagamentos indevidos quando, segundo alegam, não ocupavam cargo que tinha como atribuição atestar os serviços prestados pelas contratadas ou, quando os ocupavam, não poderiam ser responsabilizados pelo Tribunal, afirmando que:

a) Rui Barbosa Igual não ocupava o cargo de Chefe do Setor de Construção quando das 7ª, 8ª e 12ª medições do contrato PD/11-013/2001-00 e da 12ª medição do contrato PD/11-009/2001-00, ocupando, à época, a função de confiança de engenheiro de inventariança. Ainda em relação aos referidos contratos, quando das 17ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª medições do contrato PD/11-009/2001-00, e das 17ª, 19ª, 21ª, 22ª medições do contrato PD/11-013/2001-00, não ocupava qualquer cargo de chefia ou função gratificada no âmbito do DNIT. Afirma que o próprio Tribunal reconheceu que o recorrente não era Chefe do Setor de Construção (peça 16, p. 37) e que a responsabilidade pelas irregularidades apuradas nos presentes autos seria do ocupante desse cargo de chefia e do fiscal da obra (peça 16, p. 36). Dessa forma, e não tendo assinado as medições como Chefe do Setor

de Construção, mas apenas dando andamento dos processos, não pode ser responsabilizado pelas irregularidades citadas.

b) Quando efetivamente ocupou o cargo de Chefe do Setor de Construção, afirma que sua assinatura nas 2ª, 3ª, 4ª e 6ª medições do contrato PD/11-009/2001-00 e nas 3ª e 4ª medições do contrato PD/11-013/2001-00, se baseou nas informações trazidas pelo fiscal do contrato, não podendo esta Corte desconsiderar a situação fática encontrada à época no extinto DNER e no DNIT de absoluta carência de recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições, de modo que o recorrente não tinha condições de acompanhar com o devido zelo e com a assiduidade necessária a execução das obras, sendo aplicável ao caso a teoria da inexigibilidade de conduta diversa, já considerada pelo Tribunal para afastar a responsabilidade do Chefe de Serviço de Engenharia. Ademais, afirma não ter competência para analisar questões relativas à qualidade e quantidade dos serviços prestados, somente fazendo o encaminhamento das medições utilizando formulário padrão que cuida de questões meramente formais, finalizando nos seguintes termos (peça 93, p. 20):

É evidente que a análise que competia ao recorrente, foi realizada com base nas informações trazidas ao processo pelos documentos que acompanham as medições, ou seja, ofício de encaminhamento, quadro de indicadores físicos, ficha de medição, memorial descritivo, relatório mensal e boletim de desempenho parcial, o que possibilitava sugerir que se desse prosseguimento à medição, o que não poderia ser diferente, posto que, como já referido amplamente, o recorrente não ocupava o cargo de chefe do serviço de construção, que, segundo o próprio relatório, era quem tinha obrigação de acompanhar a obra, juntamente com o fiscal.

c) Na qualidade de fiscais de contrato os recorrentes citam auditoria operacional realizada por esta Corte no DNIT que culminou na prolação do Acórdão 938/2003-TCU-Plenário, no qual se constata a absoluta carência de recursos para a realização das fiscalizações por parte dos fiscais, acrescentando, Rui Barbosa Egual, que residia em Cuiabá, distante mais de 800 quilômetros do local das obras, que, além desse contrato, ambos acumulavam diversas outras funções, motivo pelo qual se valiam da documentação entregue pela contratada para acompanhar a realização das obras. No citado julgado, assim restou consignado em seu item 9.2.1, *in verbis*:

9.2.1 - adote as providências a seu alcance e empenhe-se junto ao Ministério dos Transportes para estruturar adequadamente o Departamento, dotando suas coordenadorias estaduais e as respectivas residências dos recursos orçamentários, financeiros e humanos necessários ao desempenho de suas funções, revalorizando o papel dessas unidades descentralizadas e revertendo o quadro caótico em que se encontram, caracterizado pela total deficiência de seus quadros, penúria material e absoluta inexistência de uma política de pessoal;

Análise

9.2. Antes de adentrar na análise das razões recursais faz-se mister informar as medições irregulares que contaram com a participação efetiva do recorrente, Rui Barbosa Egual, em cada um dos contratos fiscalizados nos presentes autos.

a) Contrato UT/11.021/2004-00, responsabilizado como agente responsável pela elaboração das medições, ocupante da função pública de Chefe do Serviço de Engenharia/DNIT de 20/7/2005 a 19/11/2006 e do cargo de agente de serviços de engenharia (item 9.9.1 do acórdão recorrido):

Medição	Data da elaboração da ficha de medição	Data da medição eletrônica	Data do pagamento	Débito PI	Débito PI + reajuste
9º	5/9/2005	28/12/2005	11/04/06	467.409,06	716.297,52
16º	3/4/2006	21/6/2006	28/07/06	14.135,07	26.087,36
17º	1/8/2006	28/5/2007	03/08/07	2.632,58	4.724,26
18º	9/8/2006	31/5/2007	14/08/07	340,94	631,67
Débito				484.517,65	747.740,81

b) Contrato PD/11-013/2001-00, responsabilizado como ocupante do cargo de agente de serviços de engenharia e da função de Chefe do Setor de Construção em Mato Grosso /DNER de 17/1/1995 a 13/2/2002 e de funções gratificadas de 13/3/2002 a 6/8/2002 e de 10/12/2004 e 19/7/2005 (item 9.9.2 do acórdão recorrido):

Medição	Data da elaboração da ficha de medição	Data da medição eletrônica	Data do pagamento	Débito PI	Débito PI + reajuste
---------	----------------------------------------	----------------------------	-------------------	-----------	----------------------

2 ^a	1/10/2001	4/10/2001	30/10/01	(327,83)	(327,83)
3 ^a	1/11/2001	5/11/2001	23/11/01	5.810,94	5.810,94
4 ^a	3/12/2001	8/3/2002	08/03/02	10.063,16	10.933,62
7 ^a	1/3/2002	12/3/2002	06/11/02	5.194,43	5.798,41
8 ^a	1/4/2002	20/6/2002	12/09/02	115.635,12	127.771,22
12 ^a	1/7/2002	13/8/2002	13/12/02	57.848,56	64.167,15
17 ^a	2/12/2002	27/12/2002	30/12/04	3.903,28	5.039,52
19 ^a	13/1/2003	19/8/2003	04/11/03	(29.005,77)	(37.083,88)
21 ^a	1/10/2003	10/10/2003	15/01/04	77.243,65	100.844,08
22 ^a	3/11/2003	3/11/2003	30/12/04	25.593,20	36.577,14
Débito				271.958,73	319.530,37

c) Contrato PD/11-009/2001-00, responsabilizado como ocupante do cargo de agente de serviços de engenharia e da função de Chefe do Setor de Construção em Mato Grosso /DNER de 17/1/1995 a 13/2/2002 e de função gratificada no período de 13/3/2002 a 6/8/2002 (item 9.9.6 do acórdão recorrido):

Medição	Data da elaboração da ficha de medição	Data da medição eletrônica	Data do pagamento	Débito PI	Débito PI + reajuste
2 ^a	1/10/2001	1/10/2001	24/10/01	66.974,22	66.974,22
3 ^a	1/10/2001	1/11/2001	23/11/01	598.674,29	651.072,88
4 ^a	1/12/2001	3/12/2001	26/03/02	211.599,95	211.599,95
6 ^a	1/2/2002	7/2/2002	03/05/02	393.282,29	428.037,13
12 ^a	1/7/2002	23/8/2002	29/05/03	217.675,33	236.098,81
17 ^a	1/12/2002	17/12/2002	22/06/04	15.264,46	16.789,26
20 ^a	1/9/2003	18/9/2003	01/03/04	35.134,23	44.919,12
21 ^a	1/10/2003	2/10/2003	01/03/04	248.768,48	318.050,50
22 ^a	1/11/2003	10/11/2003	08/04/04	26.167,65	35.228,70
23 ^a	1/12/2003	10/12/2003	08/07/04	17.649,55	23.761,05
24 ^a	31/12/2003	14/1/2004	09/07/04	30.707,23	41.340,20
Débito				1.861.897,67	2.073.871,79

9.3. Assim, e tendo em vista que as irregularidades oriundas do Contrato UT/11.021/2004-00 tiveram a participação do recorrente na qualidade de fiscal de contrato, verifica-se que o recorrente questiona todo o débito que lhe foi imputado pelo Tribunal.

9.4. Analisando as questões trazidas na peça recursal não há como não observar que o recorrente afirma que quando não ocupava o cargo de Chefe do Setor de Construções não poderia ser responsabilizado, já que o entendimento desta Corte seria de que a responsabilidade pelos pagamentos seria do fiscal do contrato e do agente que ocupava a referida chefia e, posteriormente, quando reconhece ter agido como titular da referida pasta, busca isentar-se da responsabilidade afirmando que somente o fiscal do contrato poderia ser responsabilizado, pois teria agido com base nos papéis por ele trazidos ao seu conhecimento.

9.5. Ainda no tópico referente ao período em que ocupou a chefia do setor de construções, o recorrente afirma que não poderia ser responsabilizado devido ao fato de não ser Chefe do Setor de Construções, contradizendo-se mais uma vez na tentativa de se isentar das irregularidades por ele praticadas, já que o mesmo reconhece ter exercido tal função no período questionado.

9.6. Não bastasse inicialmente tentar se isentar da responsabilidade informando ser do fiscal do contrato e do Chefe do Setor de Construções a responsabilidade pelos débitos apurados, posteriormente, quando ocupava referida chefia, passar a considerar culpado somente o fiscal do contrato, o recorrente, conforme descrito na alínea 'c' do item 9.1 da presente instrução, afirma que não poderia o fiscal do contrato, função na qual também cometeu atos irregulares, ser responsabilizado em virtude da carência de recursos humanos e materiais no âmbito do DNIT.

9.7. Ou seja, na visão do recorrente nenhum servidor do DNIT, mesmo que ateste a realização de serviços contratados e dê amparo a pagamentos realizados com dinheiro público, tem qualquer responsabilidade pelos

atos praticados, o que pressupõe dizer que, para Rui Barbosa Igual, as normas que regem a liquidação das despesas públicas e a fiscalização dos contratos não são aplicáveis no âmbito da Autarquia, o que, por óbvio, não deve prosperar.

9.8. Em relação ao período em que não ocupou qualquer função gratificada ou que ocupou a função de engenheiro de inventariança, sua condenação por esta Corte se deu em virtude de ter atestado a execução dos serviços conforme se depreende da instrução transcrita no Relatório que fundamenta o acórdão guerreado, tendo assumido, com esse ato, a responsabilidade pela efetiva prestação dos serviços por parte das contratadas que, conforme apurou o Tribunal, foram superfaturados. Sendo assim, sua responsabilidade resta devidamente fundamentada.

9.9. Na qualidade de Chefe do Setor de Construção, além da própria conclusão trazida pelo recorrente em sua peça recursal de que seria responsável pelas irregularidades juntamente como fiscal do contrato, restou devidamente comprovado pelo Tribunal, com amparo na Portaria 1303/92-DNER, que era sua atribuição conhecer as situações relevantes da obra, conforme descrito no art. 106 do referido normativo, que assim dispõe:

I – orientar, coordenar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com obras rodoviárias a cargo do DNER, por administração direta ou indireta, contratadas ou delegadas;

(...)

III – promover a fiscalização das obras e serviços, controlando a qualidade técnica e verificando o cumprimento contratual dos cronogramas de execução, incluindo contratos de consultoria;

(...)

V – executar vistorias e participar da elaboração de projetos das artes, edificações sob a responsabilidade do Distrito;

VI – acompanhar as atividades necessárias à implantação dos projetos finais de engenharia em toda largura da faixa de domínio, compreendendo as tarifas relativas à terraplanagem, obras correntes de construção, pavimentação e obras complementares e a utilização de materiais e processos nas obras de construção rodoviária;

VII – conferir e examinar as medições dos serviços e obras pertinentes às atividades do Setor;

9.10. Destarte, a responsabilidade pelo acompanhamento da obra era, também, do chefe do setor. Não obstante a atuação do fiscal do contrato, agente indispensável ao acompanhamento da obra, e isso foi observado nas obras executadas pela Enpa e pela Tamasa, cabia ao chefe do setor supervisionar e fiscalizar a execução dos trabalhos pelo engenheiro fiscal, verificando e propondo procedimentos para a fiscalização da obra e exigindo do fiscal o acompanhamento, ainda que amostral, dos ensaios exigidos por normas, o que evitaria falhas na qualidade dos serviços executados e na aceitação desses serviços.

9.11. Assim, conforme concluiu esta Corte na fase processual anterior, a assinatura do chefe do setor de construção não pode ser considerada como meramente burocrática, como alegado pelo recorrente, pois ao assinar as medições, corroborou para o pagamento de serviços superfaturados, pois atestou que conferiu e concordou que os serviços haviam sido executados adequadamente nos quantitativos constantes das medições, embora efetivamente não os tivessem.

9.12. Dessa forma, os recorrentes, como fiscais de contrato não poderiam, sem cientificar-se da correta execução das obras, independentemente de qualquer problema estrutural no âmbito do DNIT, atestar a boa e regular prestação dos serviços, sob pena de responsabilidade, justamente o que deu azo às condenações ora questionadas.

10. Ausência de culpa.

10.1. Alega o recorrente Rui Barbosa Igual que não restou configurada nos presentes autos sua culpa pelo débito apurado, pois teria agido com respaldo nos documentos apresentados pela empresa contratada para a fiscalização dos serviços, não havendo motivos para não considerar corretos tais documentos, pois a empresa fora contratada justamente para lhe dar suporte na fiscalização, sendo responsável pelo controle quantitativo e qualitativo das obras executadas.

10.2. Assim ausente um dos requisitos para sua responsabilização, nos termos da Lei 8.112/1990, não poderia ser apenado por esta Corte, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito, seja omissivo seja comissivo.

Análise

10.3. Não assiste razão ao recorrente. Tendo o mesmo atestado a execução dos serviços sem a correta fiscalização, deu causa ao pagamento por serviços superfaturados e ao conseqüente dano ao Erário.

10.4. Ademais, a contratação de empresa para a fiscalização dos serviços não retira a responsabilidade do agente público pela correta apuração do valor devido pela Administração Pública, haja vista que deveria realizar

o controle, ao menos amostral, dos testes e controles realizados pela empresa contratada para a fiscalização, o que não se logrou demonstrar.

11. Contraditório e ampla defesa.

11.1. Afirma a recorrente Sercel que violar um princípio, no caso concreto o princípio da ampla defesa, é mais grave que violar regra positiva do direito; que esta Corte não pertence ao Poder Judiciário, pois é competente para apreciar processos de natureza administrativa, e que, por isso, deve se submeter aos preceitos da Lei 9.784/1999; que este Corte não tem procedido a oitiva de todos os interessados em processo de Representação, como nos presentes autos, no qual a recorrente foi instada a quitar suposto débito apurado de forma unilateral.

11.2. Ademais, sequer no âmbito desta tomada de contas especial foi oportunizado à recorrente “o chamado *due process of Law*”, já que seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa por 120 dias foi indeferido, tendo o Relator *a quo* lhe concedido somente um prazo adicional de 30 dias, e que não pode acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo 9º BEC.

11.3. Assim, alega a recorrente que não foi cientificada da instauração dos presentes autos e não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas, citando julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto e concluindo, de tais decisões, que:

Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal tem entendido cabível até mesmo o mandado de segurança para casos tais, em que o TCU não houve todos os interessados na fase de representação, e posteriormente manda abrir TCE inclusive contra quem sequer foi ouvido na fase anterior.

11.4. Dessa forma, afirma que a falta de notificação da interessada na fase de representação, para que exerça o direito de defesa, enseja a nulidade do processo.

11.5. Ao final, a recorrente afirma que foi notificada da instauração do processo de representação, mas que o indeferimento de seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa maculou, com o vício insanável da nulidade, o julgamento que culminou na prolação do acórdão recorrido.

Análise

11.6. A questão, apesar do extenso arrazoado trazido pela recorrente, é simples. No que diz respeito às decisões do Supremo Tribunal Federal que supostamente obrigam esta Corte a realizar a oitiva de todos os interessados antes de converter processos de fiscalização em tomadas de contas especiais, não há motivos para qualquer pronunciamento por parte deste Tribunal, haja vista que a própria recorrente, apesar de se ater com afínco no assunto, reconhece que foi chamada aos autos antes da instauração dos presentes autos.

11.7. Quanto à aplicação da Lei do Processo Administrativo no âmbito desta Corte, sem adentrar no mérito de sua aplicação no âmbito deste Tribunal, melhor sorte não socorre a recorrente, pois a única questão trazida diz respeito ao prazo para apresentação de defesa, que, de acordo com o art. 44 da citada Lei, é fixado em dez dias, ao passo que o prazo dado pelo Tribunal para que a recorrente se defendesse, considerando-se apenas uma das prorrogações dadas e reconhecida pela recorrente em sua peça recursal, foi de trinta dias, não havendo motivo para requerer a observância da referida Lei.

11.8. Finalmente, cabe esclarecer à recorrente que o princípio da ampla defesa não é absoluto, devendo ser interpretado em conjunto com os demais princípios que regem o processo de controle externo, assim como qualquer outro processo público, como o da razoabilidade, não servindo o alegado princípio como salvo conduto como propõe a recorrente.

11.9. Isso porque, e é importante deixar claro, a recorrente (desde quando teve ciência das irregularidades e nenhuma prova pericial apresentou).

12. Prescrição da pretensão punitiva do Estado.

12.1. Afirma a recorrente Sercel que, ao contrário das ações movidas por esta Corte que visam o ressarcimento ao Erário, as multas por ela aplicadas se submetem ao instituto da prescrição, que, na ausência de norma específica para os processos de competência deste Tribunal, deve se balizar pelo prazo geral de dez anos previstos no art. 205 do Código Civil.

12.2. Dessa forma, argumenta que, ausentes no presente caso concreto quaisquer causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, deve ser afastada a multa aplicada à recorrente.

Análise

12.3. Correta a argumentação da recorrente de que a pretensão punitiva desta Corte subordina-se ao prazo previsto no art. 205 do Código Civil, mas incorreta a afirmação de que se verifica a ocorrência de tal prazo nos autos.

12.4. Conforme se verifica no item 9.9.1 do acórdão vergastado o débito mais antigo imputado pelo Tribunal em relação à recorrente teve origem em fato ocorrido em 11/4/2006. Não obstante a data de prestação dos

serviços ou da medição, o fato irregular que deu origem ao débito apurado foi o pagamento por serviços não prestados, sendo, portanto, este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

12.5. Dessa forma, sequer seria necessária qualquer suspensão ou interrupção do prazo, que a recorrente informa erroneamente que não ocorreram, haja vista que o acórdão recorrido foi prolatado em 20/6/2012, quando a prescrição somente ocorreria, em relação à parcela mais antiga do débito, em 11/4/2016.

12.6. Outrossim, como a recorrente foi devidamente citada para se defender em 10/12/2008, conforme ofício de citação acostado à peça 1, p. 38-39, recebeu a comunicação em 16/12/2008 (peça 2, p. 9) e solicitou prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa em 23/12/2008 (peça 2, p. 7), não houve sequer o transcurso, entre a data do fato e a citação, causa de interrupção do prazo prescricional, de 2 anos e 8 meses.

12.7. Dessa forma, a multa aplicada à recorrente é válida.

13. Mistura solo-brita.

13.1. Alega a recorrente Construtora Tamasa Engenharia S/A que esta Corte, apesar de o laudo elaborado pelo 9º BEC não ser conclusivo acerca dos percentuais de solo e brita empregados nas obras, utilizou-se dos valores informados em sua peça de defesa para lhe imputar débito relativo à mistura solo-brita, que, em peso, não teria sido compatível com os normativos do DNIT.

13.2. Nesse sentido, informa a recorrente que as informações por ela trazidas na fase processual anterior são equivocadas e devem, portanto, ser desconsideradas. Ademais, traz em suas razões recursais os reais quantitativos de material pétreo empregados nas obras por ela realizadas, requerendo ao Tribunal que o débito seja afastado.

Análise

13.3. De fato esta Corte verificou que as informações prestadas pelo 9º BEC não permitiriam aferir, com a necessária segurança, os percentuais de solo e de brita empregados nas misturas para a realização dos serviços prestados pelas contratadas, afastando o débito relativo a eventuais diferenças a menor.

13.4. Com relação à recorrente Construtora Tamasa, verificou a Unidade Técnica especializada que os quantitativos de material pétreo empregados nos serviços por ela prestados foram informados em suas alegações de defesa e que tais valores seriam incompatíveis com os estipulados nos manuais do DNIT.

13.5. Entretanto, como os autos tratam de débito relativo a espessura das camadas que compõe a rodovia, que foram pagos a maior, o débito relativo à mistura solo-brita, assim como para as demais construtoras arroladas nos autos, não foi a ela imputado.

13.6. Isso porque a utilização a menor de brita, levando-se em conta os valores por ela informados e os necessários para a correta realização dos serviços de acordo com as normas da Autarquia, não comprometeram o emprego de 50% de material pétreo em relação à espessura efetivamente construída das camadas da rodovia.

13.7. Dessa forma, o cálculo do débito foi realizado por esta Corte levando-se em consideração os valores que foram pagos para a realização das camadas de acordo com as normas contratuais e aqueles medidos pelo 9º BEC.

13.8. Assim, não há razões para a recorrente se insurgir, conforme consta do próprio Voto que fundamenta a deliberação questionada e que relaciona as irregularidades apuradas pelo Tribunal (peça 35, p. 2):

9. No âmbito, portanto, dos Contratos UT/11.021/2004-00 (Construtora Sercel), PD/11- 013/2001-00 (Enpa), e PD/11-009/2001-00 (Tamasa), subsistiu o pagamento por serviços não executados para a confecção das camadas de sub-base, base e rolamento, bem como o pagamento para distâncias médias de transporte de brita maiores do que as efetivamente praticadas. Esses dois itens configuram os montantes de débito que motivam a irregularidade das contas, a condenação dos responsáveis à recomposição dos cofres do DNIT e a aplicação da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

14. Custos de produção e transporte de brita.

14.1. A recorrente Tamasa alega que, ao contrário do que definiu o Tribunal, os custos de produção e transporte de material pétreo não causaram prejuízo à Administração Pública, mas, ao contrário, tiveram um custo R\$ 693.004,62 mais barato que a solução prevista em contrato.

14.2. Isso devido à solução para a produção de brita adotada pela recorrente, apesar de mais onerosa, não ter sido objeto de revisão contratual e que adotou tal medida para se evitar a aquisição de brita comercial, mais cara aos cofres públicos.

14.3. Quanto ao custo de transporte, alega que o 9º BEC não logrou demonstrar a origem do material empregado em diversas amostras colhidas no local das obras e que, em tais situações, o Relator *a quo* teria

considerado, para as demais contratadas, a distância média de transporte da pedra de maior distância do local do canteiro de obras, de modo a apurar de forma conservadora o valor do débito.

14.4. Afirma, ainda, que o método de verificação visual adotado pelo órgão militar para apurar a origem do material empregado pode conter erro em virtude de a origem do material empregado pela recorrente ser proveniente de três pedreiras constituídas de lava vulcânica e, portanto, similares visualmente, de modo que, no entender da recorrente, a definição de sua origem demandaria ensaios laboratoriais.

14.5. Com o intuito de comprovar a origem de 31.717,79 metros cúbicos de brita, a recorrente junta aos autos declaração fornecida pelo proprietário da pedra localizada em DMT de 30,4 quilômetros.

Análise

14.6. Quanto ao custo de produção ou aquisição do material pétreo empregado nas obras, não há razões para a recorrente se insurgir. Ocorre que esta Corte em momento algum lhe imputou débito ou qualquer penalização relativos aos valores de aquisição desse material.

14.7. No que diz respeito à DMT, cabe esclarecer que o método de análise visual empregado pelo 9º BEC está correto e não contraria qualquer norma proveniente do DNIT, haja vista que não há método laboratorial definido em seus normativos para a verificação de origem de material pétreo e que tal metodologia, a visual, é aceita por esta Corte de Contas.

14.8. Ademais, tendo em vista os diversos deferimentos de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa e o prazo para interposição dos recursos que ora se analisa, poderia a recorrente ter não só realizado os alegados ensaios laboratoriais para comprovar a origem do material empregado na construção da rodovia, como também juntado aos autos documentação capaz de corroborar suas alegações, assim constando do Voto que fundamenta a deliberação recorrida (peça 35, p. 3):

20. As alegações em contrário formuladas pelas empresas e demais responsáveis não se apoiaram em nenhum elemento de convicção mais robusto, como seria o caso de se apresentar, por exemplo, notas fiscais idôneas e abrangentes de todo o material adquirido; contratos firmados com os proprietários das jazidas; pareceres técnicos; atas de reunião; estudos das jazidas; licenças ambientais ou qualquer outra prova documental capaz de sustentar a defesa. Permaneceram no campo da mera alegação e da apresentação de parca documentação ineficaz para elidir os sólidos fundamentos de apuração do dano ao erário.

14.9. Nesse sentido, cabe esclarecer que a declaração firmada por proprietário de pedra, ante a ausência dos citados documentos e da presunção de veracidade do laudo elaborado por órgão da Administração Pública, não tem o condão de comprovar a origem do material empregado nas obras.

14.10. Cabe esclarecer, ao final, que esta Corte, ao contrário do que afirma a recorrente, não considerou, para as amostras nas quais o 9º BEC não definiu a origem da brita, DMT que a prejudicasse, haja vista que, assim como afirma em suas razões recursais, foi considerado o seguinte (peça 35, p. 3):

18. Quanto ao segundo item formador do débito – a diferença entre os pagamentos a maior para as distâncias de transporte da brita utilizada nas obras, a partir das efetivas pedreiras utilizadas – as defesas também não lograram afastar os resultados da perícia do 9º BEC, quando essa foi conclusiva em apontar a real fonte utilizada para a retirada do material pétreo.

19. Nos casos em que o órgão militar não logrou apontar conclusivamente a jazida utilizada, adotou-se como cálculo do item, de forma favorável aos defendentes, o local previsto em revisão de projeto. E, ainda, em casos em que se apresentou a possibilidade de utilização de mais de uma pedra, considerou-se a maior distância, em atitude conservadora e de modo a não imputar débito não apurado de forma rigorosa.

14.11. Destarte, os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de alterar o posicionamento adotado anteriormente pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores conclui-se que:

a) não há que se falar em responsabilização de servidor que ocupava, à época dos fatos, cargo de gestão, pois todos os servidores responsabilizados nos presentes praticaram atos que culminaram no apurado dano ao Erário, seja na qualidade de fiscais de contrato, seja ratificando as conclusões desses fiscais, atribuições previstas nos normativos internos do DNIT e que não podem ser considerados atos meramente formais;

b) as medições, por parte do 9º Batalhão de Engenharia de Construções, dos serviços executados estão de acordo com os normativos do DNIT;

c) restou comprovado pelo laudo elaborado pelo órgão militar que foram utilizados materiais da pedra prevista no instrumento contratual, mais próxima do canteiro de obras;

d) não há que se falar em perigo de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocasionado pela atuação deste Tribunal, tendo o acórdão recorrido justamente assegurado tal premissa, pois condicionou os pagamentos efetuados aos montantes dos serviços executados;

e) as atribuições dos recorrentes, servidores do DNIT, os tornam responsáveis pelo débito apurado;

f) restou comprovada a culpa dos agentes do DNIT no débito apurado;

g) a distância média de transporte foi corretamente calculada;

h) não ocorreu prescrição da pretensão punitiva desta Corte;

i) eventual emprego de material pétreo em percentual menor que os previstos nos normativos do DNIT não foi objeto de imposição de débito ou multa, motivo pelo qual não há razões para se insurgir; e

j) os custos de produção de material pétreo também não foram objeto de julgamento, já os custos de transporte de material pétreo causaram dano ao Erário.

15.1. Dessa forma, deve ser negado provimento aos recursos de reconsideração interpostos e mantido, em seus exatos termos, o Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

16. Trata-se de processo em que consta(m) como advogado(s) constituído(s) nos autos o(s) Sr(a). DIEGO RICARDO MARQUES (OAB/DF 30782), MÁRIO AMARAL DA SILVA NETO (OAB/DF 36085) e THIAGO GROSZEWICZ BRITO (OAB/DF 31.762) relacionado(s) pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

16.1. Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Amauri Sousa Lima, ENPA Engenharia e Parceria Ltda., Rui Barbosa Igual, Construtora Sercel Ltda., Tamasa Engenharia S/A e Antônio Carlos de Melo Victório contra o Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.”

É o relatório.